

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 23/10

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Luiz Roberto Correa Reche, Nilbio Guimarães Pereira e Francisco Costa Neto**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 23/10, instaurado para apurar "*eventuais irregularidades no uso de informação privilegiada por parte de investidores que negociaram com valores mobiliários de emissão da companhia MANASA Madeireira Nacional S.A., no período que antecedeu à divulgação do fato relevante de 25.06.2004*". (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM, às fls. 701 a 737)

FATOS

2. Em 25.06.04, a MANASA Madeireira Nacional S.A. divulgou fato relevante informando que o conselho de administração havia aprovado a venda de madeira em pé no volume total aproximado de 4,36 milhões de metros cúbicos pelo valor equivalente em reais a US\$ 32,891 mil, a serem pagos à vista no prazo de até 45 dias contados daquela data. (parágrafo 2º do Relatório da SPS/PFE)

3. Com a divulgação do fato, as ações preferenciais terminaram o pregão cotadas a R\$ 0,48/mil, apresentando oscilação positiva de 16,66% e movimentando uma quantidade expressiva de ações. Após a publicação, as ações preferenciais alcançaram no dia 07.08.04 a cotação máxima de R\$ 0,68/mil, alta de 88,90%. (parágrafo 3º do Relatório da SPS/PFE)

4. Ao apurar os fatos relacionados às pessoas que participaram das reuniões e tratativas a respeito da venda das florestas e à época em que se iniciaram as negociações, a área técnica obteve a informação de que apenas a Manasa e a Prudential Timber Fund tinham participado das conversações que começaram em junho de 2003 e culminaram com a aprovação da venda pelo conselho à "Viking Global Timber Fund, LLC." (parágrafos 10 a 14 do Relatório da SPS/PFE)

5. Ao analisar as operações com ações ordinárias e preferenciais de emissão da Manasa realizadas antes e depois da divulgação do fato relevante, a área técnica concluiu que os seguintes investidores, dentre outros, teriam recebido informações privilegiadas: (parágrafo 18 do Relatório da SPS/PFE)

1) **Luiz Roberto Correa Reche**, cliente da Novação DTVM:

- a) comprou no período de 26.11 a 04.12.03 200.000 ações ordinárias e 55.300.000 ações preferenciais, todas ao preço médio de R\$ 0,35/mil;
- b) em 08.07.04, após a divulgação do fato, vendeu todas as ações adquiridas, sendo que as ordinárias ao preço médio de R\$ 0,69/mil e as preferenciais ao preço médio de R\$ 0,60/mil;
- c) obteve o ganho de R\$ 13.797,00;
- d) ao tempo dos fatos investigados era casado com integrante da família controladora da Manasa que possuía 6,25% das cotas da controladora.

2) **Nilbio Guimarães Pereira**, operador de mesa da Novação DTVM:

- a) adquiriu no período de 01.08.03 a 25.05.04 14.900.000 ações ordinárias ao preço médio de R\$ 0,28/mil e 86.100.000 ações preferenciais ao preço médio de R\$ 0,29/mil;
- b) alienou de 01 a 08.07.04 as mesmas ações, sendo que as ordinárias ao preço médio de R\$ 0,62/mil e as preferenciais ao preço médio de R\$ 0,58/mil;
- c) obteve o ganho de R\$ 30.008,00;
- d) as compras teriam decorrido de oportunidades de mercado e não tiveram indicação ou recomendação de qualquer pessoa;
- e) conhecia Luiz Roberto Correa Reche, mantendo com ele relacionamento meramente comercial.

ANÁLISE DETALHADA DAS OPERAÇÕES

6. No âmbito da instrução do inquérito, os responsáveis pela sua condução constataram o seguinte, em relação aos negócios realizados pelos dois comitentes: (parágrafos 19 e 20 do Relatório da SPS/PFE)

1) em relação a **Luiz Roberto Correa Reche**:

- a) no período de 01.01.02 a 31.12.04, negociou apenas ações da Manasa no mercado à vista;
- b) as primeiras compras ocorreram em novembro de 2003, dentro do período suspeito;
- c) as compras se concentraram em 26 e 27.11 e 04.12.03 e as vendas em 08.07.04;
- d) obteve o lucro financeiro de R\$ 13.787,00, correspondente ao percentual de 71%;
- e) nos dois anos analisados, efetuou ainda algumas poucas operações no mercado de opções.

2) em relação a **Nilbio Guimarães Pereira**:

- a) adquiriu as ações de emissão da Manasa no período 01.08.03 a 25.05.04;
- b) as compras se concentraram no mês de maio de 2004, mês anterior à divulgação do fato relevante, quando foram adquiridos 53% das ações ordinárias e 72% das ações preferenciais;
- c) as ações foram vendidas no período de 01 a 08.07.04, logo após a divulgação do fato relevante;
- d) atuou com frequência no mesmo período no mercado à vista, tendo comprado e vendido ações de outras 12 companhias;
- e) com as ações da Manasa obteve o lucro de 104%, enquanto que nos demais negócios o lucro médio foi de 19%;

f) comportou-se de maneira semelhante ao comitente Luiz Roberto Reche.

7. Foi apurado, ainda, junto à Novação DTVM que seu operador Nilbio Guimarães Pereira era o responsável pelo recebimento e execução das ordens relacionadas à Manasa. (parágrafos 26 e 27 do Relatório da SPS/PFE)

8. Em depoimento prestado por Luiz Roberto Correa Reche, foram obtidas mais as seguintes informações: (parágrafos 28 e 29 do Relatório da SPS/PFE)

- a) não operava com habitualidade no mercado de valores mobiliários;
- b) tornou-se cliente da Novação por intermédio de Nilbio Guimarães, seu amigo à época, que era quem geralmente executava suas ordens;
- c) decidiu investir no intuito de participar das assembleias da Manasa, já que sua esposa herdara cotas de uma empresa que participava do seu capital;
- d) disse ainda que o objetivo principal na compra das ações era obter informações a respeito da Manasa, uma vez que sua esposa não as obtinha ou não as transmitia satisfatoriamente;
- e) a venda das ações teria sido realizada porque sua esposa não queria que ele participasse das assembleias para não criar problemas familiares;
- f) só tomou conhecimento do fato relevante após sua divulgação ao mercado;
- g) não operou mais com ações da Manasa porque seu intuito nunca fora o de investir ou especular com elas.

9. Em depoimento prestado por Nilbio Guimarães Pereira, foram obtidas as seguintes informações: (parágrafo 30 do Relatório da SPS/PFE)

- a) tornou-se operador de mesa da Novação DTVM no início dos anos 80 e lá exerceu a função por cerca de 25 anos;
- b) as decisões referentes às operações que realizava no mercado se baseavam em leitura de jornais e periódicos especializados em mercado;
- c) não havia um operador específico ou prioritário para o atendimento das ordens relativas à Manasa;
- d) operou com ações de emissão da Manasa porque vislumbrou oportunidade de realizar um bom negócio;
- e) suas operações não decorreram do acesso a alguma informação relevante;
- f) não mais operou com ações de emissão da Manasa, apesar de ter obtido o lucro de 104%, pelo fato de estarem com preço elevado, o que não justificava a sua compra;
- g) mantinha apenas relacionamento profissional com Luiz Roberto Correa Reche.

10. A partir dos esclarecimentos prestados, foram verificadas algumas contradições e inverossimilhanças que reforçam as evidências de que os dois comitentes atuaram irregularmente no mercado de capitais, mediante o uso de informação privilegiada, conforme a análise a seguir: (parágrafos 31 a 37 do Relatório da SPS/PFE)

- a) as compras de 55.300.000 ações por Luiz Roberto Reche em 13 operações ao longo de 3 dias dos meses de novembro e dezembro de 2003 não se coadunam com o propósito declarado de participar das assembleias da Manasa, uma vez que para isso bastaria adquirir um único e reduzido lote;
- b) também não é verossímil a afirmação de Luiz Roberto Reche de que queria obter informações sobre a Manasa e que sua esposa não as tinha ou não as repassava de modo adequado, pois não se vê como uma aquisição minoritária poderia proporcionar-lhe melhor acesso do que sua esposa poderia dispor, por ser controladora indireta;
- c) cabe ressaltar as contradições entre as declarações apresentadas por Roberto Correa Reche que afirmou que o responsável por suas operações era o operador Nilbio e que, inclusive, se tornara cliente da Novação por seu intermédio, enquanto Nilbio disse que não havia operador específico ou prioritário na Novação para o atendimento de suas ordens e negou qualquer relacionamento mais próximo com ele;
- d) a própria Novação informou à CVM que o responsável pela execução das ordens de Luiz Roberto era o operador Nilbio;
- e) a afirmação de Nilbio de que não se recordava bem de Luiz Roberto e de que tinha com ele relacionamento apenas profissional se contrapõe também à declaração de Luiz Roberto de que se tornou cliente da Novação por intermédio de Nilbio, que era à época seu amigo;
- f) todas essas contradições e fragilidades nas declarações do operador Nilbio evidenciam a tentativa de negar o relacionamento mantido com Luiz Roberto, que era casado com integrante da família controladora indireta da Manasa que detinha participação direta de cerca de 6% nessa sociedade.

VIOLAÇÃO DO DEVER DE SIGILO

11. Além da atuação irregular de comitentes que negociaram ações de emissão da Manasa, foi apurado que ex-membro do conselho de administração e acionista minoritário relevante recebeu fax dando notícia sobre a venda de ativo florestal enviado pelo conselheiro Francisco Costa Neto. Verificou-se, ainda, que em 23.06.04 houve a troca de e-mails entre os membros do conselho de administração e o diretor presidente, que tratavam das negociações que estavam em curso, e que o diretor de uma corretora, fora, portanto, do âmbito da Manasa e também do rol das pessoas que participaram das negociações com a "Viking", também participou dessa troca. (parágrafos 38 a 41 do Relatório da SPS/PFE)

12. Questionado a respeito desse fato, tendo em vista o possível descumprimento do dever de guardar sigilo de informações relativas ao fato relevante de 25.06.04, Francisco Costa Neto informou o seguinte: (parágrafos 42 e 44 do Relatório da SPS/PFE)

- a) não possuía qualquer vínculo com o diretor da corretora, da qual era cliente, embora o conhecesse há mais de 10 anos;
- b) o propósito do e-mail enviado ao diretor da corretora era obter sua opinião, visando obter melhor orientação sobre o assunto;
- c) o motivo que o levou a informar o ex-membro do conselho sobre a venda do ativo florestal antes da divulgação do negócio ao mercado objetivava também uma troca de opinião com quem ocupava uma cadeira no conselho e buscar melhor orientação sobre a condução do assunto;
- d) além dos dois, ninguém mais soube da existência do e-mail e seu conteúdo;
- e) o diretor e a corretora não participaram das tratativas que culminaram com a venda dos ativos florestais da Manasa.

13. Diante dessas informações, os responsáveis pela condução do processo constataram o seguinte: (parágrafos 45 a 50 do Relatório da SPS/PFE)

- a) a revelação de informação sigilosa, sob a alegação de que buscava um aconselhamento sobre as condições da operação, não merece prosperar, uma

vez que nem o diretor nem a corretora participaram das tratativas que culminaram com a venda dos ativos florestais;

- b) o repasse de informações não públicas e relevantes a acionista minoritário e ex-conselheiro que não mantinha nenhum vínculo com a administração igualmente não se justifica;
- c) na verdade, o indiciado deveria ter guardado reserva das informações a que teve acesso em razão do cargo que ocupava, não lhe sendo lícito transmitir tais informações confidenciais a um ou outro acionista;
- d) o fato de ser representante dos acionistas minoritários no conselho também não o autorizava a transmitir informações sigilosas, ainda que fosse para formar sua opinião sobre a transação;
- e) o administrador tem o dever de guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada;
- f) houve o descumprimento por parte do conselheiro do dever de guardar sigilo das informações relativas ao fato relevante de 25.06.04;
- g) o fato de não ter sido verificada qualquer operação suspeita em decorrência do vazamento da informação não exclui a tipicidade da conduta;
- h) assim, conclui-se que Francisco Costa Neto violou o § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76 [1], c/c o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02 [2].

CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES

14. De acordo com os fatos apurados, os responsáveis pela instrução do processo concluíram pela existência de diversos indícios de que Luiz Roberto Correa Reche e Nilbio Guimarães Pereira atuaram em violação ao disposto no art. 155, § 4º, da Lei 6.404/76[3], combinado com a primeira parte do art. 13, § 1º, da Instrução CVM nº 358/02[4]. (parágrafo 51 do Relatório da SPS/PFE)

15. No presente caso, foram reunidos diversos elementos probatórios que permitiram concluir que os acusados estavam cientes da informação relevante mesmo antes de sua divulgação ao mercado, conforme se verifica dos seguintes fatos: (parágrafo 53 do Relatório da SPS/PFE)

1) em relação à atuação de **Luiz Roberto Correa Reche**:

- a) apesar de não operar com habitualidade no mercado de valores mobiliários, concentrou suas compras nos dias 26 e 27 de novembro e 04 de dezembro de 2003 e as vendas em 08.07.04, tendo obtido o lucro de R\$ 13.787,00, correspondente ao percentual de 71%;
- b) não realizou qualquer outra operação no mercado à vista no período de 01.01.02 a 31.12.04 analisado;
- c) o período em que efetuou as compras coincide com o período em que estavam em andamento as tratativas de venda das florestas;
- d) as justificativas apresentadas são consideradas inverossímeis, pois para participar das assembleias bastava ter adquirido o lote de 200.000 ações ordinárias em 26.11.03;
- e) a justificativa alegada para a alienação da totalidade das ações após a divulgação do fato relevante de que sua esposa não queria que ele participasse das referidas assembleias também não se sustenta;
- f) é casado com integrante da família controladora da Manasa que possuía 6,25% das cotas da controladora indireta;
- g) ficou demonstrado seu estreito relacionamento com o outro acusado, Nilbio Guimarães Pereira, a quem denominou de "amigo", operador de mesa da Novação e responsável pela execução de suas ordens e por intermédio do qual também se tornou cliente da distribuidora.

2) em relação à atuação de **Nilbio Guimarães Pereira**:

- a) concentrou suas aquisições exatamente no período em que estavam em pleno andamento as tratativas que culminaram com a venda das florestas;
- b) a maioria das ações foi adquirida no mês de maio de 2004, mês anterior à divulgação do fato relevante;
- c) obteve o lucro de 104% com ações de emissão da Manasa, enquanto que em outras operações realizadas obteve o lucro médio de 19%;
- d) ficou demonstrado que mantinha estreito relacionamento com Luiz Roberto Correa Reche, apesar de sua tentativa de fazer crer o contrário;
- e) era o operador responsável pelas operações de Luiz Roberto Reche e a exemplo dele também alienou a totalidade das ações adquiridas logo após a divulgação do fato relevante.

16. Embora seja viável a condenação por uso de informação privilegiada, mesmo na hipótese de não se conseguir precisar como a informação foi obtida, no presente caso, todos os outros indícios convergem no sentido de que os negócios foram realizados com base em informações relevantes que ainda não eram públicas e restaram corroborados pela ligação existente entre Luiz Roberto Correa Reche e sua esposa que, além de pertencer à família controladora da Manasa, também possuía 6,25% das cotas da controladora indireta. (parágrafos 54 e 62 do Relatório da SPS/PFE)

17. Assim, Luiz Roberto Correa Reche e Nilbio Guimarães Pereira devem ser responsabilizados por utilizar informação relevante ainda não divulgada com a finalidade de auferir vantagem, desrespeitando a vedação do § 4º, do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o § 1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafo 63 do Relatório da SPS/PFE)

18. Em relação ao conselheiro Francisco Costa Neto, restou comprovado que o mesmo divulgou a terceiros informações obtidas em virtude do cargo que ocupava acerca das negociações sobre a venda das florestas da Manasa, infringindo, assim, o dever de sigilo previsto no § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02. A alegação de que o intuito era obter uma opinião para melhor avaliar negócio importante da companhia não o autorizava a transmitir informações sigilosas a terceiros estranhos à sociedade. (parágrafos 64 e 65 do Relatório da SPS/PFE)

RESPONSABILIZAÇÃO

19. Diante de todo o exposto, foi proposta a responsabilização das seguintes pessoas: (parágrafo 67 do Relatório da SPS/PFE)

- a. **Luiz Roberto Correa Reche e Nilbio Guimarães Pereira**, por utilizarem informação relevante ainda não divulgada, com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários, infringindo, assim, o disposto no § 4º do art. 155 da Lei nº 6.404/76, c/c o § 1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02; e
- b. **Francisco Costa Neto**, na qualidade de membro do conselho de administração da Manasa, por ter violado o dever de guardar sigilo acerca de informação relevante a que teve acesso em virtude do cargo que ocupava, infringindo, assim, o disposto no § 1º do art. 155 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas individuais de celebração de Termo de Compromisso.

21. **Luiz Roberto Correa Reche** (fls. 821 e 822) se compromete a pagar a quem a CVM determinar o valor de R\$ 13.797,00 (treze mil, setecentos e noventa e sete reais), equivalente ao ganho obtido com as ações negociadas, bem como não praticar nenhuma atividade ou ato que possa vir a ser considerado ilícito.

22. **Francisco Costa Neto** (fls. 839 e 840), tendo em vista que agiu de boa-fé ao buscar obter a opinião pessoal para melhor atender os sócios minoritários dos quais era representante no conselho de administração, propõe abster-se de solicitar a opinião de pessoas estranhas à sociedade em que for dirigente e pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser utilizada na elaboração de material educativo relacionado à Lei das S.A.

23. **Nilbio Guimarães Pereira** (fls. 864 e 865) propõe pagar a quantia de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), ficando a critério da CVM a utilização dos valores, bem como não praticar nenhuma atividade ou ato que possa vir a ser considerado como ilícito.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

24. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído o seguinte: (MEMO Nº 612/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 868 a 872)

a) no caso de uso de informação privilegiada: que as propostas devem conter, no mínimo, o pagamento do equivalente aos ganhos obtidos, acrescido de valor suficiente ao desestímulo à prática ilícita, cabendo ao Comitê, e posteriormente ao Colegiado, negociar as condições; e,

b) em relação ao membro do conselho de administração: que a proposta merece ser analisada pelo Comitê que, se entender conveniente, também poderá negociar as condições e os valores apresentados e posteriormente pelo Colegiado.

NEGOCIAÇÃO

25. O Comitê de Termo de Compromisso, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reuniões realizadas em 05.02.13 e em 16.04.13, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, conforme abaixo: (fls. 873 a 881)

a) **Francisco Costa Neto:**

"[...] Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade das questões nele contidas, bem como precedente com comparáveis características essenciais^[5], o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da majoração do valor ofertado para **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Outrossim, informamos que não constará no acordo cláusula com obrigação de "não mais buscar informações para fins de consulta quando da ocupação em cargo de dirigente de empresa, abstendo-se de solicitação de opinião pessoal de pessoas estranhas à sociedade em que for dirigente". Consoante posicionamento já consolidado neste Comitê, a conduta a que o administrado já está obrigado por força de normativos legais não deve ser objeto de termo de compromisso.[...]"

b) **Luiz Roberto Correa Reche:**

"[...] Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e gravidade da acusação formulada, bem como precedentes com comparáveis características essenciais^[6], o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Outrossim, informamos que não constará no acordo cláusula com obrigação de "não praticar nenhuma atividade ou ato que possa vir a ser considerado como ilícito". Consoante posicionamento já consolidado neste Comitê, a conduta a que o administrado já está obrigado por força de normativos legais não deve ser objeto de termo de compromisso.[...]"

c) **Nilbio Guimarães Pereira:**

"[...] Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e gravidade da acusação formulada, bem como precedentes com comparáveis características essenciais^[7], o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária em **valor correspondente ao dobro do suposto lucro obtido pelo proponente** ^[8], em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em

compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Conforme recente orientação do Colegiado, o Comitê depreende ainda que o valor supramencionado deverá ser atualizado pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, a partir de julho de 2004, data da última alienação das ações objeto desse processo, até o mês imediatamente anterior a seu efetivo pagamento.

Outrossim, informamos que não constará no acordo cláusula com obrigação de "não praticar nenhuma atividade ou ato que possa vir a ser considerado como ilícito". Consoante posicionamento já consolidado neste Comitê, a conduta a que o administrado já está obrigado por força de normativos legais não deve ser objeto de termo de compromisso.[...]

26. O Sr. Francisco Costa Neto e o Sr. Nilbio Guimarães Pereira não aderiram à contraproposta feita pelo Comitê. Ambos reapresentaram argumentos de defesa, e enquanto o Sr. Nilbio Pereira apresentou uma nova proposta de Termo de Compromisso, na qual se compromete a pagar à CVM quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Sr. Francisco Costa Neto ratificou sua proposta original. O Sr. Luiz Roberto Correa Reche, por sua vez, não respondeu à negociação proposta pelo Comitê. (fls. 882 a 897)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

27. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

28. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

29. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

30. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, não houve manifestação do Sr. Luiz Roberto Correa Reche, enquanto o Sr. Francisco Costa Neto e o Sr. Nilbio Guimarães Pereira não aderiram à obrigação pecuniária aventada pelo Comitê, sob argumento da (i) "prescrição da ação punitiva" e (ii) "ausência de provas concretas de condutas ilegítimas". Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Apenas o Colegiado, na qualidade de órgão julgador, poderá acolher argumentos dessa natureza por ocasião da apreciação de uma proposta de termo de compromisso.

31. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, os valores ofertados no atual processo — R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, pelo Sr. Francisco Costa Neto e pelo Sr. Nilbio Guimarães Pereira, e R\$ 13.797,00 (treze mil, setecentos e noventa e sete reais) pelo Sr. Luiz Roberto Correa Reche — se mostram inadequados tanto em relação às particularidades do caso quanto à natureza e à gravidade das condutas, bem como não atendem ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a aceitação das propostas não se afigura conveniente nem oportuna.

CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Luiz Roberto Correa Reche, Nilbio Guimarães Pereira e Francisco Costa Neto**.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013.

Mario Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

[1]Art. 155. (...)

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

[2]Art. 8º Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, de conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

[3]Art. 155. (...)

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

[4]Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§ 1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

[5]Vide decisão tomada no processo CVM RJ2008/10437 (Unipar), em reunião do Colegiado de 07/07/2009.

[6]Vide, por exemplo, decisões tomadas no âmbito dos Processos CVM nºs 19/06 (Processo de TC RJ2009/5351) e 07/07 (Processo de TC RJ2009/6349).

[7]Vide, por exemplo, decisões tomadas no âmbito dos Processos CVM nºs 29/00 (Processo de TC RJ2010/16049), 11/08 (Processos de TC RJ2009/6773 e RJ2009/5051), 10/08 (Processo de TC RJ2010/963), RJ2008/3539, RJ2009/13069, RJ2008/10421 e SP2007/119.

[8]O Relatório de Inquérito apurou, em seu item 18, alínea 'c', um lucro de R\$ 30.008,00 (trinta mil e oito reais).